



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília: 20 103 2009
533
Sílvia Zaqueu Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 263

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10805.002245/2004-00
Recurso nº 139.463 De Ofício
Matéria CPMF
Acórdão nº 201-81.468
Sessão de 08 de outubro de 2008
Recorrente DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessado Petroquímica União S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Data do fato gerador: 01/06/1999, 31/12/1999

CPMF. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.037-21/2000. EXCEÇÃO
À LEI Nº 9.430/96. MULTA DE MORA.

No caso da CPMF, foi editada a MP nº 2.037-21/2000 para fim de viabilizar o pagamento do tributo que estava em discussão judicial. Tal medida acabou alterando o momento da mora do contribuinte, definindo novo prazo para recolhimento de tributo discutido em ação judicial (artigo 46, inciso II, alínea "b"), diferente dos usuais 30 (trinta) dias após a cassação da medida liminar concessiva do direito (Lei nº 9.430/96). Esta alteração, em razão da especificidade do caso, deve ser obedecida pelo agente autuante, o que inviabiliza a aplicação de 75% de multa, possível apenas nos casos de inadimplência.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

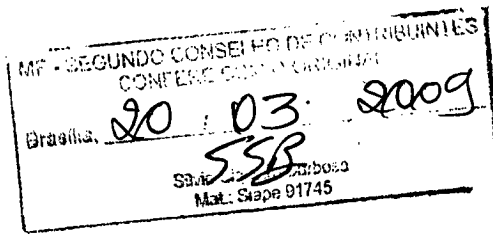
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Fabiola Cassiano Keramidias
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Carlos Henrique Martins de Lima (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para fim de evitar a decadência de valores discutidos judicialmente por meio do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.043294-6, em trâmite perante a 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Conforme se verifica dos autos, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 1999.61.00.030996-2 (24ª Vara da Justiça Federal de São Paulo), por meio do qual discute a constitucionalidade da incidência da CPMF. Em razão de liminar proferida favoravelmente a seu pleito, deixou de realizar o recolhimento da contribuição no período de junho de 1999 a dezembro de 1999, regularizando o pagamento em virtude de a liminar ter sido cassada por meio de sentença em dezembro de 1999.

O recolhimento dos valores não pagos nos vencimentos, em função de amparo judicial posteriormente perdido, foi disciplinado pela Medida Provisória nº 2.037/2000 e respectiva Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 89/2000, que determinava a data de 27/10/2000 para que os bancos debitasse nas contas correntes os valores da CPMF não recolhida, acrescida dos juros de mora e multa de mora. A contribuinte autorizou o débito em sua conta corrente do valor do principal (tributo), mas não concordou com os consectários legais, razão pela qual impetrou novo mandado de segurança (nº 2000.61.00.043294-6). Neste último remédio processual a recorrida obteve autorização para não recolher os valores, todavia, o magistrado determinou aos respectivos bancos que realizassem a retenção do *quantum* determinando que este fosse mantido depositado enquanto pendente a ação judicial.

Foi para evitar a decadência destes valores - multa e juros - que a d. autoridade fazendária lavrou o auto de infração ora em apreço.

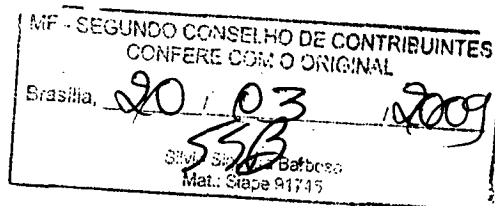
Inconformada, a contribuinte apresentou suas razões de impugnação - fls. 144/155, vol. I -, oportunidade em que reiterou os fatos e a suspensão da exigibilidade do tributo e debateu acerca da impossibilidade de manutenção do auto de infração, seja porque os valores já estão depositados e serão posteriormente convertidos em renda da União Federal, seja em vista de a multa ter sido constituída na grandeza de 75%, ao invés de 20%, esclarecendo, ainda, a recorrida que, por decisão judicial, foram retidos e depositados valores suficientes a 20% de multa.

Ao analisar a defesa apresentada, a Terceira Turma da DRJ em Campinas - SP, em 16/02/2007, proferiu o Acórdão nº 05-16.328 - fls. 228/235, vol. II -, concluindo pela parcial procedência do recurso apresentado para o fim de reduzir o auto de infração, mantendo apenas a multa em 20%, por ser aplicável à espécie a Medida Provisória nº 2.037-21/2000 e o art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Em manifestação de fls. 248/250, vol. II, a recorrida, contribuinte, expressou sua concordância com os termos da decisão proferida.

Logo, trata-se apenas de recurso de ofício apresentado em razão de a exoneração da multa alcançar o valor de R\$ 1.057.401,51.

É o Relatório.



Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Assim como relatado, trata-se de recurso de ofício apresentado em razão de a exoneração da multa superar o mínimo de R\$ 500.000,00, ao alcançar o valor de R\$ 1.057.401,51.

Em razão de a contribuinte não ter se insurgido contra a manutenção da penalidade no percentual de 20%, resta apenas a este órgão colegiado apreciar a decisão da Delegacia de Julgamento no tocante à possibilidade de não aplicação da multa de ofício no percentual de 75%.

Conforma se verifica dos termos do processo, o auto de infração foi lavrado para fim de evitar a decadência dos consectários legais da CPMF devida e não recolhida no período de junho de 1999 a dezembro de 1999.

A questão que se coloca é a forma de constituição destes consectários. Em relação aos juros, não há qualquer discussão, do que se concluiu que o lançamento foi regular e deve ser mantido. Já em relação à multa, discute-se o patamar aplicado, de 75%.

Concordo com a decisão de primeira instância administrativa de que, no caso em apreço, a única possibilidade de aplicação de multa restringe-se a 20%. Isso porque, excepcionalmente, não importa, neste caso específico, o momento da cassação da medida liminar para a contagem do início da inadimplência do contribuinte, ocorrida no presente caso em outubro de 1999.

Os trinta dias para recolhimento do tributo não se iniciaram em outubro de 1999, a partir de quando ordinariamente a contribuinte poderia ser considerada em mora ou inadimplente, o que justificaria a incidência da multa na grandeza de 75%. A mora da contribuinte, *in casu*, foi definida em 25/08/2000 com a edição da Medida Provisória nº 2.037-21, a qual, em seu art. 46, inciso II, alínea "b", definiu que o tributo, acrescido de juros e multa de mora, referente às medidas liminares cassadas antes de 31/08/2000, seria recolhido em 29/09/2000.

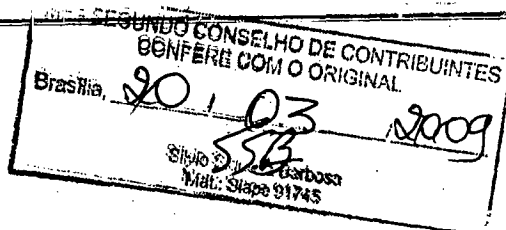
Tal dispositivo legal se fez necessário em razão da especificidade do tributo (CPMF), o qual é recolhido por terceiros (Bancos) e não pelo contribuinte. Inclusive, importa ressaltar que o contribuinte não possui meios para recolher diretamente esta contribuição, o que tornou o adimplemento da obrigação após o término da ação judicial impossível. Em razão desta impossibilidade que se fez necessária a edição (no ano de 2000, em que diversos contribuintes discutiam a CPMF) desta Medida Provisória, a qual regulamentou o procedimento e viabilizou que os Bancos realizassem o recolhimento da CPMF ainda que a destempo (em relação à ocorrência do fato gerador).

O procedimento, portanto, nas hipóteses de discussão da CPMF, é específico e excepcional. Justamente em virtude do cumprimento deste dispositivo legal que foi retido, e depositado judicialmente, apenas juros e multa no percentual de 20%. O presente caso não comporta a interpretação da Lei nº 9.430/96 no sentido de que a contribuinte estava inadimplente por não ter recolhido o tributo após trinta dias da cassação da medida liminar (o

Sou

3

Processo nº 10805.002245/2004-00
Acórdão n.º 201-81.468



CC02/C01
Fls. 266

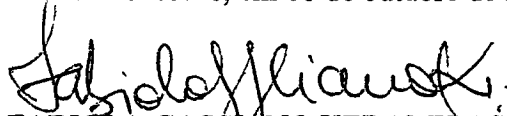
que ocorreu em outubro de 2000), razão pela qual não se justifica a aplicação da multa em 75%, estando correta a interpretação da Delegacia de Julgamento.

Registro que deixo de apreciar se é possível ao órgão administrativo de julgamento alterar a multa de 75% para 20%, em vista da alteração da fundamentação legal do auto de infração, a despeito de meu posicionamento pessoal, em razão de não se tratar de matéria controversa.

Ante o exposto, entendo por NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício apresentado, mantendo a decisão de primeira instância administrativa, bem como a suspensão da exigibilidade do tributo em virtude do depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.043294-6.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

